

REDE DE BANCOS DE LEITE HUMANO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão CMC N° 03/95 e o Acordo RMS N° 02/96.

CONSIDERANDO:

Que a Cooperação Técnica Internacional entre os países que integram o MERCOSUL consubstancia o desenvolvimento de Bancos de Leite Humano como uma estratégia de qualificação da atenção neonatal, em termos de Segurança Alimentar e Nutricional, na região;

Que os avanços alcançados pelos países com a implementação de Bancos de Leite Humano desde 2003 conferem legitimidade para uma proposta de Rede de Bancos de Leite Humano do MERCOSUL, como uma associação em favor dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em seu âmbito de atuação;

O disposto na Resolução GMC N° 09/11 – “Proibição da Comercialização de Leite Humano nos Estados Partes”;

O disposto na Recomendação CMC N° 08/12 – “Dia da Doação Voluntária, Gratuita e Altruísta do Leite Humano”;

O disposto na Resolução GMC N° 18/16 – “Requisitos de Boas Práticas para Organização e Funcionamento dos Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta de Leite Humano”.

**OS MINISTROS DE SAÚDE
ACORDAM:**

Art.1° - Instituir, a partir da assinatura deste Acordo, a Rede de Bancos de Leite Humano do Mercosul com a missão de ampliar o compartilhamento do conhecimento e de tecnologias voltadas para a Segurança Alimentar e Nutricional na atenção neonatal e a lactentes.

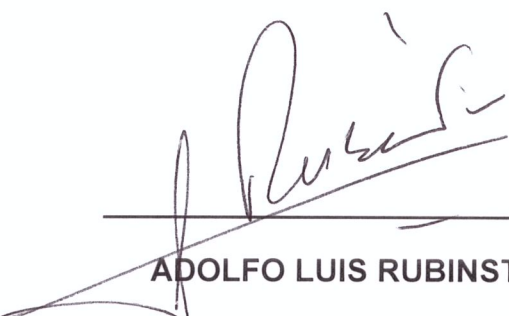
Art. 2° - Promover condições que permitam otimizar o funcionamento dos Bancos de Leite Humano na região e assim favorecer o acesso equitativo da população a seus serviços e produtos, contribuindo para que os Países alcancem o acesso e a cobertura universal de saúde.

Art. 3º - Mobilizar esforços que permitam oficializar no âmbito da Organização Mundial da Saúde a adoção do dia 19 de maio como data comemorativa – “Dia Mundial de Doação de Leite Humano”.

Art. 4º - Fortalecer a cooperação técnica internacional e a comunicação como eixos estratégicos para ampliação e consolidação da Rede de Bancos de Leite Humano do MERCOSUL.

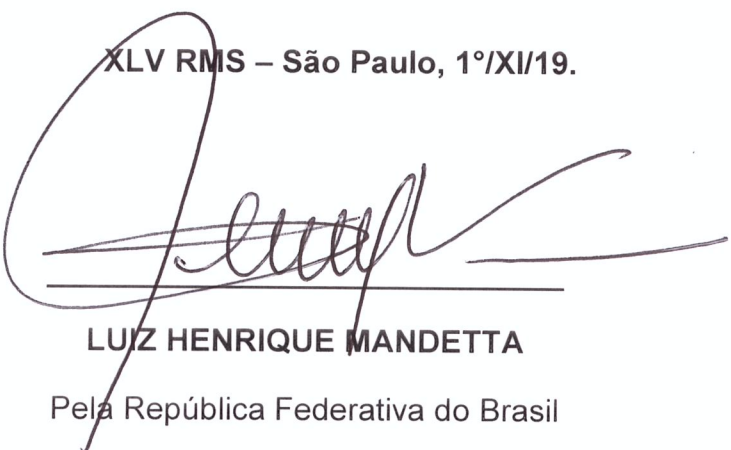
Art. 5º - Assumir a excelência como visão de futuro para a Rede de Bancos de Leite Humano do MERCOSUL.

XLV RMS – São Paulo, 1º/XI/19.



ADOLFO LUIS RUBINSTEIN

Pela República Argentina



LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Pela República Federativa do Brasil



**JULIO DANIEL MAZZOLENI
INSFRÁN.**

Pela República do Paraguai



JORGE BASSO

Pela República Oriental do Uruguai